MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001999/99-06
Acórdão : 202-12.780

Sessão : 14 de fevereiro de 2001
Recurso : 115.115
Recorrente : INBRAPE INTERNET COM. DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9° da Lei n° 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de programador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INBRAPE INTERNET COM. DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001999/99-06
Acórdão : 202-12.780

Recurso : 115.115
Recorrente : INBRAPE INTERNET COM. DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 22/25:

> "Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), de 31/03/1999, à fl. 10.
>
> À fl. 12, consta o Ato Declaratório nº 72.020/1999, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do Simples, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):
>
> 1. pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN
>
> 2. atividade econômica não permitida para o Simples.
>
> No despacho denegatório da mencionada SRS, de fl. 10, verso, a DRF em Londrina/PR argumentou que não obstante a contribuinte ter comprovado sua regularização perante a PGFN, não comprovou não ter auferido receitas da atividade vedada (CNAE 7220-6 Desenvolvimento de programas de informática) durante o período da opção; que a alteração do Contrato Social somente impede a exclusão do Simples, com a comprovação; não havendo comprovação a contribuinte será excluída, podendo efetuar nova opção futuramente.
>
> Cientificada em 12/07/1999 (AR, cópia à fl. 11), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 29/07/1999, sua manifestação de inconformidade às fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/08, alegando, em síntese, o que se segue.
>
> Alega que de acordo com a terceira alteração de seu Contrato Social, o objeto social da empresa passou a ser "comércio e assistência técnica de produtos para informática, desenvolvimento de programas para computador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001999/99-06
Acórdão : 202-12.780

treinamento na área de informática e prestação de serviços de distribuição de acesso de informações;" alega, ainda, que, tendo em vista tal alteração, seu código de atividade passou a ser CNAE 5245-0/02, portanto, enquadrado no Simples.

Ante o exposto, requer reconsideração do indeferimento da SRS, a fim de que seja reenquadrada no Simples."

A autoridade singular julgou procedente a exclusão da empresa em tela do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA

Mantém-se a exclusão do Simples da pessoa jurídica que presta serviços de atividade econômica não permitida, no caso, CNAE 7220-6/00-Desenvolvimento de programas de informática (art. 9°, XIII, da Lei 9.317/1996).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 28/30, no qual, em suma, aduz que a qualificação civil de seus sócios não se confunde com a personalidade da empresa e que se dedica exclusivamente à atividade de provedor de acessos à internet, nunca tendo exercido outra atividade.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001999/99-06
Acórdão : 202-12.780

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que estaria cadastrada em atividade econômica não permitida (CNAE 7220-6/00 – Desenvolvimento de programas de informática), nos termos do inciso XIII do art. 13 da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de programador.

A Recorrente alega em sua defesa que jamais ministrou aulas e desenvolveu programas de computador, atuando, tão-somente, como provedor de acesso à internet, já tendo, inclusive, promovido a alteração de seu código de atividade econômica para a CNAE-Fiscal 5245-0/02 – Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática.

Acontece que, conforme salientado pela decisão recorrida, a Recorrente só ficou em alegações, não apresentando nenhum elemento de prova que demonstrasse o não exercício, no período de opção ao SIMPLES, das atividades, elencadas no seu objeto social, consideradas impeditivas para tal (representação comercial e desenvolvimento de programas de computador).

Ressalte-se, ainda, que, na Alteração Contratual, registrada na Juncepar em data posterior à do ato de exclusão em tela, a Recorrente, além de manter no seu objeto social uma das atividades impeditivas (desenvolvimento de programas de computador), acrescenta uma outra também impeditiva (treinamento na área de informática).

Finalmente, registre-se que o fato de a Recorrente ter alterado no CNPJ o seu CNAE-Fiscal para 5245-0/02 – Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, em nada lhe socorre, a uma, porque isto só se deu após a emissão do ato declaratório que excluiu a Recorrente do SIMPLES (09.01.99) e, principalmente, em razão de que a manutenção no objeto social de atividades impeditivas, mesmo que não preponderantes, é motivo suficiente para determinar a vedação ao SIMPLES.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO